

Referente a 2025

O Boletim de Jurisprudência contém informações sintéticas das decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (Tribunal/Cade) relevantes sob o prisma jurisprudencial, com trânsito em julgado no período, ou despachos com conteúdo decisório no recorte adotado.

Os enunciados procuram retratar o entendimento resultante das deliberações e constituem resumo do posicionamento prevalecente sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos julgados mais importantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio da [pesquisa processual](#).



Consulta nº 08700.007814/2024-75 Requerentes: Bompreço Bahia Supermercados Ltda.

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

EMENTA:CONSULTA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL não operacional. ART. 90, INCISO II DA LEI Nº 12.529/2011. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE NÃO SE CONFIGURA COMO ATO DE CONCENTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA. CABIMENTO.

1. A mera compra e venda de imóvel anteriormente utilizado para atividades comerciais, mas que não seja mais operacional, não configura, em regra, uma operação de notificação obrigatória, por não ser considerado como um ativo produtivo.
2. A operação somente se enquadra como ato de concentração de notificação prévia obrigatória, nos termos do art. 90, II da Lei nº 12.529/2011, nos casos em que: i) o imóvel seja um estabelecimento comercial ativo no momento do início das negociações; ii) exista capacidade produtiva instalada que possa ser utilizada diretamente pela adquirente; ou iii) se houver limitação regulatória que torne o bem essencial à atividade econômica da empresa adquirente ou que possa inviabilizar a entrada de potenciais concorrentes.
3. Uniformização de critérios para análise de operações similares. Consulta admitida e conhecida, com eficácia limitada aos fatos apresentados.

Voto Consulta GAB 03 (1518209)



Ato de Concentração nº 08700.003691/2024-01 Requerente(s): DaVita Brasil Participações e Serviços de Nefrologia Ltda., BrasNefro Participações LTDA. Terceiro(s) Interessado(s): Clínica Medica de Nefrologia de Alphaville LTDA, Diaverum AB

Relator: Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO DE SERVIÇOS DE DIÁLISE PARA PACIENTES AGUDOS DE DIMENSÃO GEOGRÁFICA ESTADUAL. MERCADO DE SERVIÇOS DE DIÁLISE PARA PACIENTES CRÔNICOS COM DIMENSÃO GEOGRÁFICA MUNICIPAL. SOBREPOSIÇÕES HORIZONTAIS NOS MERCADOS DE SERVIÇO DE DIÁLISE PARA PACIENTES CRÔNICOS E SERVIÇOS DE DIÁLISE PARA PACIENTES AGUDOS. IMPUGNAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO MEDIANTE ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES.

1. Ato de Concentração passível de remediação comportamental e estrutural;

Referente a 2025

2. A definição do mercado relevante deve ser feita caso-a-caso, a fim de capturar as particularidades de cada operação;
 3. Remédios que possibilitem a mitigação dos riscos, bem como monitoramento do mercado, podem ser considerados para a aprovação de Ato de Concentração;
 4. Aprovação condicionada a Acordo em Controle de Concentrações do Ato de Concentração.
- Anexo Voto Relator (1554105)



Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17 Recorrentes: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. Recorrido: Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson.

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. MEDIDA PREVENTIVA INDEFERIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CONDOTA UNILATERAL. PATENTE ESSENCIAL. INDÍCIOS DE EXERCÍCIO ABUSIVO. INDÍCIOS DE RECUSA DE CONTRATAÇÃO. ABERTURA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Recurso Voluntário interposto por Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda sob a alegação de recusa de licenciamento de patentes essenciais relacionadas à tecnologia 5G pela Telefonaktiebolaget LM Ericsson.
2. Reconhecimento da essencialidade das patentes em discussão e da necessidade de se dar um tratamento não discriminatório aos licenciados.
3. A patente é um bem territorial, que só existe dentro de um território nacional. Não existem patentes mundiais. Logo, contratos mundiais de patentes englobam, na verdade, patentes distintas, cada qual existente na sua respectiva jurisdição.
4. A Lei antitruste veda que uma empresa em posição dominante se recuse a vender um bem ou prestar um serviço dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais. É igualmente vedado que se condicione a venda de um bem à compra de outro, salvo quando justificado pela regra da razão. Nesse caso, eventual recusa ao licenciamento de patente essencial justifica a atuação do CADE, por se tratar de matéria afeta ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
5. No caso concreto, após a inclusão do presente recurso em pauta de julgamento, as partes celebraram um acordo para o referido licenciamento, tendo a recorrente apresentado o pedido de desistência do recurso.
6. Contudo, eventual acordo entre as partes não afasta a necessidade de se apurar a possível conduta infracional, uma vez o titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei Defesa da Concorrência é a coletividade, não a empresa representante (parágrafo único do art. 1º da LDC). Nesse caso, deve o CADE proceder de ofício a apuração, ainda que a empresa representante desista da sua representação.
7. Pedido de desistência homologado. Recurso arquivado. Encaminhamento de ofício dos autos à SG/CADE, para instauração de inquérito.

Voto Recurso Voluntário GAB 03 (1554055)



Processo Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.001752/2019-21) Representante: José Antonio Machado Reguffe Representados: 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Águas Claras Posto de Serviços Ltda, AM Comercial de Combustíveis Ltda, Auto Posto BR 060

Referente a 2025

Ltda, Auto Posto Ceilândia Norte Ltda, Auto Posto Céu Azul Ltda, Auto Posto Cidade Ocidental Ltda, Auto Posto Dom Vital Ltda, Auto Posto Dom Vital II Ltda, Auto Posto Dom Vital III Ltda, Auto Posto Eixinho Ltda, Auto Posto Esplanada Ltda, Auto Posto G Sul Ltda, Auto Posto JB Ltda, Auto Posto JJ Júnior Ltda, Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto JR Ltda, Auto Posto Juraci Junior Ltda, Auto Posto Lazzat Ltda, Auto Posto Millennium 2000 Ltda, Auto Posto Morada dos Nobres Ltda, Auto Posto NM 16 Ltda, Auto Posto Original Brasília 409 Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Original Brasília 414 Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Original Brasília Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Original Colônia Agrícola Samambaia Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Original Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Park JK Ltda, Auto Posto Pessoa Ltda, Auto Posto São Judas Tadeu Ltda, Auto Posto São Marcos Ltda, Auto Posto SOF Norte Ltda, Auto Posto Tanque de Outro Ltda, Auto Posto Z+Z 307 Norte Ltda, Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda, Bracodel – Brazlândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda, Brasal Combustíveis Ltda, Braspetro Comércio de Combustíveis Ltda, Cascol Combustíveis para Veículos Ltda, Comercial de Combustíveis MAM Ltda, Correa I Combustíveis Ltda, Correa II PL Combustíveis Ltda, Disbrave Combustíveis Ltda, Dom Bosco Auto Posto Ltda, Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda, Estação de Combustíveis Fênix Ltda, Fratelli Posto de Combustíveis Ltda, Fujichima Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, G3 Auto Posto Ltda, Gas & Oil – Comércio de Combustíveis Ltda, Goes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda, Jarjour Veículos e Petróleo Ltda, JB Postos e Serviços Ltda, Jobral Comercial de Combustíveis Ltda, Lago Azul Derivados de Petróleo Ltda, Líder Posto de Serviço Ltda, LR Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda, LRI Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda – Disbrave Valparaíso Ltda, Maximo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Nenen's Chopp Comércio Varejista de Combustíveis, Indústria e Agropecuária Ltda, Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Paranã Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Paranã de Dentro Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Paranã do Meio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Petro Rios Comércio Derivados de Petróleo Ltda, Petrobrás Distribuidora S/A, Petroil Combustíveis Ltda, Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda, Posto de Combustíveis Garantia Ltda, Posto de Gasolina dos Anões Ltda, Posto de Petróleo Samambaia Ltda, Posto Disbrave Imperial Ltda, Posto Disbrave Lago Norte Ltda, Posto Disbrave Noroeste Ltda, Posto Disbrave SIA Ltda, Posto Disbrave Sobradinho Ltda, Posto e Restaurante São Paulo Ltda (Posto Central Eireli), Posto Estrada Park Ltda, Posto Fratelli Ocidental Ltda, Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda, Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda, Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda, Posto QNO 01 Ltda, Posto São Roque Ltda, Posto Sobradinho Ltda, Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda, Raízen Combustíveis S/A, Rota 020 Combustíveis Ltda, São Bernardo Serviços Automotivos Ltda, São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda, São Roque Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, Sargedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda, Serv Car Derivados de Petróleo Ltda, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do Distrito Federal, So Car Derivados de Petróleo Ltda, Sol Comércio de Combustíveis Ltda, Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Verde Amarelo Posto de Serviço Ltda, VR Combustíveis Ltda, Adão do Nascimento Pereira, Adeilza Silva Santana, Alexandre Bristot Borges, Alexandre Correa de Oliveira, Alsene Beserra da Silva, André Rodrigues Toledo, Antônio José Matias de Souza, Braz

Referente a 2025

Alves de Moura, Carlos Alberto Recch, Celso de Paula e Silva Filho, Cláudio José Simm, Cleison Silva dos Santos, Daniel Alves de Oliveira, Divino Gomes de Souza, Dorival Modesto Filho, Elson Cascão II, Fábio Kazuo Fujichima, Filippe Antonelli Santana, Flávia Carvalho Britto de Goes, Francisco Adriano Alves de Paula, Harlande Martins da Silva, Ilson Moreira de Andrade, Isnard Montenegro de Queiroz Neto, Ivan Ornelas Lara, José Aquino Neto, José Aristides de Moura, José Carlos Ulhôa Fonseca, Juraci Pessoa de Carvalho Júnior, Luiz Cláudio Caseira Sanches, Marc de Melo Lima, Marcello Dorneles Cordeiro, Marco Antônio Modesto, Marcos Pereira Lombardi, Maria Tereza Pontes Ornelas Lara, Odilon Roberto Prado de Souza, Paula Martins Pereira Trindade, Raphael Marques de Souza Matias, Ricardo Luiz Santos Porto, Rivanaldo Gomes de Araújo, Roberto Jardim, Ronaldo Marcos Corbal, Ulisses Canhedo Azevedo, Valdeni Duques de Oliveira, Valnei Martins dos Santos, Vicente de Paulo Fernandes Caixeta e Victor Guimarães Batista Ramos

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CARTEL NO MERCADO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. ACORDO PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS DE REVENDA. TROCA DE INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS. PARECERES DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONDENAÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONDENAÇÃO PARCIAL POR CARTEL. ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO DO TCC. MULTA E PENALIDADES ACESSÓRIAS.

1. Conjunto probatório. As provas constantes dos autos são oriundas do Termo de Compromisso de Cessação firmado com a líder do mercado e das interceptações telefônicas realizadas no âmbito da "Operação Dubai". Observação da "Regra da Corroboração" na análise, isto é, necessidade de corroboração dos relatos dos colaboradores por outras evidências corroborativas. Precedentes (vide PA nº 08700.009165/2015-56, relatoria do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes). Conjunto probatório composto por provas robustas diretas e indiretas da participação dos revendedores de combustíveis na conduta.

2. É cediço na prática do Cade que o cartel deve ser analisado pela regra per se, isto é, basta a confirmação da autoria e da materialidade para a configuração da infração à ordem econômica. A distinção quanto ao tipo de cartel (clássico ou difuso) é relevante somente para fins de dosimetria, já que atraem diferentes alíquotas na estipulação da multa. No caso restou amplamente comprovada a existência de cartel clássico para fixar preço entre concorrentes atuantes no mercado de revenda de combustíveis do Distrito Federal e Entorno.

3. A troca de informações concorrencialmente sensíveis, quando ocorre como um comportamento autônomo, isto é, quando não reúne os elementos necessários à caracterização de um cartel, deve passar por um exame caso a caso. No presente voto não houve a pretensão de estabelecer um padrão de análise para este tipo de conduta, a qual ainda será analisada pelo Tribunal Administrativo em casos que versem exclusivamente sobre troca de informações concorrencialmente sensíveis na forma autônoma. Arquivamento por insuficiência probatória.

4. Distribuidoras. Acusações que envolveram acordo de preços de venda do etanol, discriminação de adquirentes, influência para adoção de conduta comercial uniforme e divisão de mercado. Arquivamento por insuficiência probatória.

5. Condenação de alguns Representados, pessoas físicas e jurídicas, por participação em cartel, conduta enquadrada no art. 36, inciso I, c/c §3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.559/2011.

Referente a 2025

6. Dosimetria. A a situação econômica do infrator pode ser considerada “como limitadora, no caso de carência de capacidade de pagamento (princípio do *ability to pay*), ou como circunstância agravante”, para fins de cálculo da dosimetria. Precedentes (vide PA nº 08700.007278/2015-17, Voto do Conselheiro Gustavo Augusto).
 7. Arquivamento do feito relativamente a alguns Representados pessoas físicas e jurídicas, por insuficiência probatória.
 8. Arquivamento do processo, em relação aos Compromissários, considerando o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011
- Voto Processo Administrativo GAB1 (1585335)



Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003565/2024-49
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Ex-officio Representadas: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e GOL Linhas Aéreas S.A.

Relator: Carlos Jacques Vieira Gomes

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. CONTRATO DE CODESHARE. EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS. CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA POR RAZÃO DE PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 88, §7º, DA LEI N. 12.529/2011.

1. Não há qualquer isenção ou imunidade antitruste para acordos de cooperação entre companhias aéreas.
2. A análise de contratos de codeshare devem ser feitas caso-a-caso, de acordo com os termos de cada contrato, não sendo possível ao Cade estabelecer parâmetros rígidos de maneira antecipada.
3. Acordos entre companhias aéreas nacionais, com caráter bilateral (operating/marketing carrier) com sobreposição de rotas domésticas e ampliação de malhas aéreas demandam maior escrutínio pela autoridade concorrencial.
4. Ausência de imposição de multa por consumação antecipada de ato de concentração. 5. Necessidade de notificação do contrato como ato de concentração em atenção ao disposto no art. 88, §7º, da Lei de Defesa da Concorrência.

Anexo Voto APAC GAB1 (1617148)



Ato de Concentração nº 08700.010436/2024-15 Requerentes: SM Empreendimentos Ltda. (“SM Empreendimentos”) e Gemini Indústria de Insumos Farmacêuticos Ltda. (“Gemini”) Terceiro interessado: Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais (“ANFARMAG”)

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO ORDINÁRIO. MERCADOS DE DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS PARA FARMÁCIAS MAGISTRAIS; DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS PARA INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS; DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIAS COSMÉTICAS; DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS/SUPLEMENTOS; DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS PARA INDÚSTRIAS VETERINÁRIAS; DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI; ANÁLISES LABORATORIAIS. SOBREPOSIÇÕES

Referente a 2025

HORIZONTALIS E INTEGRAÇÃO VERTICAL. IMPUGNAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. APROVAÇÃO COM ACC.

1. Aprofundamento da análise no mercado de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias magistrais na dimensão nacional. Participação conjunta das Requerentes acima de 20%.
 2. Operação impugnada pela Superintendência-Geral com recomendação de rejeição.
 3. Conforme narrado, as principais preocupações com a Operação se referem a (i) capacidade ociosa insuficiente no mercado para que os concorrentes absorvam eventual desvio de demanda; (ii) incremento do poder de portfólio e (iii) elevada concentração no mercado de distribuição de insumos farmacêuticos para o segmento magistral.
 5. Preocupações concorrenciais no mercado de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias magistrais na dimensão nacional: não preenchimento dos requisitos para que a entrada seja considerada tempestiva, baixos níveis de rivalidade, incremento do poder de portfólio das Requerentes.
 4. As Requerentes, apesar de atuarem no mesmo mercado relevante, não são rivais próximas, pois focam suas atividades em segmentos diferentes. Trata-se de uma aquisição de rivais não próximas. Dessa forma, entendo que a aventada preocupação com poder de portfólio decorrente da operação é, ao menos, bastante reduzida quando se percebe que há diferenças relevantes entre as estratégias das Requerentes. Não obstante as considerações acima, decidi por abrir negociações de um Acordo em Controle de Concentrações, com dois objetivos principais: (i) promoção da rivalidade e (ii) redução do poder de portfólio.
 5. Negociação de ACC que prevê remédios estruturais (desinvestimento de ativos relacionados ao fracionamento de insumos) e comportamentais (encerramento de distribuição de insumos específicos, não participação em operações com empresas concorrentes com atividades no segmento de distribuição de insumos farmacêuticos, cosméticos, alimentícios, fitoterápicos e veterinários para farmácias de manipulação no Brasil por um período de 4 (quatro) anos).
 6. Aprovação da Operação condicionada ao cumprimento integral do ACC.
- Voto Ato de Concentração GAB 1 (1634332)



Ato de Concentração nº 08700.007319/2024-66 Requerentes: Sintokogio, LTD. e Elastikos (France) S.A.S.

Conselheiro-Relator: Diogo Thomson de Andrade.

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO ORDINÁRIO. MERCADO DE ABRASIVOS METÁLICOS E EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE JATEAMENTO, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. DIMENSÃO GEOGRÁFICA NACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. IMPUGNAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. APROVAÇÃO COM ACC.

1. Análise de sobreposição horizontal nos mercados de (i) abrasivos metálicos e (ii) equipamentos, peças e serviços de jateamento, ambos definidos sob a ótica nacional.
2. Existência de preocupações concorrenciais no mercado nacional de abrasivos metálicos na modalidade de granalhas de aço fundido: ausência de entradas, baixos níveis de importação e de rivalidade.
3. Operação impugnada pela Superintendência-Geral, com recomendação de aprovação mediante a celebração de Acordo em Controle de Concentrações ("ACC").
4. A eliminação de um concorrente relevante, como a Winoa, resulta na concentração de sua capacidade produtiva nas mãos do principal agente, a Sinto, conferindo a está um maior poder para gerenciar a oferta total no mercado e, conseqüentemente, influenciar as condições de mercado de forma unilateral.
5. A preocupação concorrencial central reside na concentração da capacidade de produção e, conseqüentemente,

Referente a 2025

em capacidade ociosa.

6. O remédio mais eficaz, nesse contexto, é aquele que atua diretamente sobre essa variável, seja transferindo a capacidade produtiva para um novo agente independente ou mesmo, dadas a impossibilidade de tal feito, transferindo-a para outros segmentos ou mesmo eliminando-a.

7. Negociação de ACC prevendo remédios estruturais (desinvestimento do ativo responsável pela principal etapa na fabricação de abrasivos metálicos, a fusão de sucata de aço, com mecanismo de contingência de desmobilização) e comportamentais (obrigação de não-retomada da produção por 10 anos e vedações durante o período de transição).

8. Aprovação da operação condicionada ao cumprimento integral do ACC.

Anexo Voto Ato de Concentração GAB2 (1631401)



Ato de Concentração nº 08700.006506/2024-22 Requerentes: TIM S.A., Telefônica Brasil S.A. Terceiro-Interessado: Associação NEO.

Conselheiro-Relator: Diogo Thomson de Andrade.

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO ORDINÁRIO. CONTRATO ASSOCIATIVO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE REDE (RAN SHARING). OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO DE ACESSO ÀS REDES MÓVEIS EM ATACADO. DIMENSÃO GEOGRÁFICA NACIONAL, POR CÓDIGO NACIONAL (CN) E MUNICIPAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. IMPUGNAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA GERAL. PARECER ECONÔMICO DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. APROVAÇÃO COM ACC.

1. Operação consistente em aditivos para ampliar o escopo geográfico de contratos de RAN sharing entre duas das maiores operadoras do mercado impugnada pela Superintendência Geral em razão da ausência de justificativas técnicas individualizadas de grande parte de municípios incluídos, da falta de cronograma de implementação e do elevado risco de arrefecimento da concorrência e coordenação.

2. Análise em sede de Tribunal, instruída com parecer do Departamento de Estudos Econômicos, aprofundou as preocupações.

3. Redução do escopo geográfico pelas Requerentes.

4. Negociação de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) com remédios comportamentais e de redução do escopo geográfico da operação para mitigar os riscos identificados. Reestruturação do escopo da operação referente ao aditivo ao Contrato de Single Grid, limitando-o à frente de expansão (prócompetitiva) e excluindo a frente de consolidação. Imposição de obrigações de cronograma vinculante, publicidade total do escopo geográfico, manutenção de níveis de cobertura e qualidade, e monitoramento pelo Cade com a possibilidade de auxílio da Anatel por meio dos acordos de cooperação entre as entidades.

5. Aprovação da operação condicionada ao cumprimento integral do ACC.

Anexo Voto Ato de Concentração GAB2 (1643763)



Processo Administrativo nº 08700.001284/2023-71 Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (ex officio) Representados: Druken Print Soluções em Tecnologia, Movon Tecnologia Digital, Task Sistemas de Computação, José Wilker Pinto da Silva, Samuel Schatz, Fernando Giroto de Lima e Marco Antonio Manfron.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARTEL EM LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO

Referente a 2025

DE SERVIÇO DE CREDENCIAMENTO E IDENTIFICAÇÃO. SISTEMA DE CONTROLE E SEGURANÇA ELETRÔNICA. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 36, CAPUT, INCISOS I A IV E § 3º, INCISO I, "D", DA LEI Nº 12.529/2011. ACORDO DE LENIÊNCIA CELEBRADO. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS.

1. Investigação de cartel no para direcionamento de licitação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), cujo objeto consistia em aquisição de produtos do mercado de sistemas de credenciamento e controle de acessos (sistema de segurança). O resultado da licitação seria uma ata de registro de preços com validade de um ano, à qual os Conselhos Regionais (Creas) poderiam aderir.

2. Mercado relevante de abrangência nacional.

3. Conjunto probatório composto por provas diretas e indiretas.

4. A análise da Regra de Corroboração, aplicada pelo CADE em casos recentes, estabelece três critérios cumulativos: (i) conformidade da prova com o relato do colaborador; (ii) independência da prova, demonstrando externalidade; e (iii) relevância para um ponto controverso da investigação.

5. Padrões probatórios devidamente atendidos.

6. Voto pela condenação de todos os Representados e pela extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação aos Signatários, por cumprimento integral do Acordo de Leniência

Anexo Voto GAB4 (1646784)



Ato de Concentração nº 08700.000404/2025-84 Requerentes: Navemazônia Navegação Ltda. e Waldemiro P Lustoza & Cia. Terceiros interessados: Vibra Energia S.A., Petróleo Sabba S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. LEI Nº 12.529/2011. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NATUREZA DA OPERAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CONTROLE. SETORES ECONÔMICOS ENVOLVIDOS: (I) TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS (INCLUINDO PETRÓLEO, DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS) EM VIAS INTERIORES NA REGIÃO HIDROGRÁFICA AMAZÔNICA; (II) CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE EMBARCAÇÕES; (III) REFINO DE PETRÓLEO; E (IV) DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL E INTEGRAÇÃO VERTICAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ELEMENTOS QUE MITIGAM RISCOS CONCORRENCIAIS. RECOMENDAÇÕES DE NÃO DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

1. Aquisição pela Navemazônia Navegação Ltda. da integralidade das quotas da Waldemiro P Lustoza & Cia.

2. A Operação envolve quatro mercados relevantes, com uma sobreposição horizontal e três integrações verticais.

3. Quanto à sobreposição horizontal, o mercado envolvido é de transporte de combustíveis em vias interiores na Região Hidrográfica Amazônica. Conclui-se que há intensa rivalidade no mercado ora sob análise, inclusive pela franja; e pela ausência de probabilidade de exercício de poder de mercado, verificado pelas condições de entrada a novos competidores no mercado de transporte, que mitigam os riscos concorrenciais decorrentes da Operação.

4. Com relação às integrações verticais, adotou-se a Região Norte como mercado relevante geográfico para o mercado de distribuição de combustíveis líquidos.

5. Para que não haja maiores preocupações concorrenciais oriundas da conduta da WPL no cenário pós-operação, é necessário que haja transparência na formação de preços cobrados pela WPL para o transporte de combustíveis.

6. Cláusula de non-compete de acordo com as práticas do mercado e a jurisprudência do CADE.

Referente a 2025

7. Aprovação sem restrições do presente Ato de Concentração.
Voto Ato de Concentração GAB1 (1619043)



Ato de Concentração 08700.009264/2024-29 Requerentes: Pet Center Comércio e Participações S.A. ("Petz") e Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S.A. ("Cobasi") Terceiro Interessado: Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais Ltda ("Petlove")

Relator: Conselheiro José Levi Mello do Amaral Junior

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. ACORDO DE ASSOCIAÇÃO QUE RESULTA EM FUSÃO EFETIVA. INCORPORAÇÃO. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO NACIONAL DE VAREJO DE PRODUTOS PARA PET ONLINE. MERCADO DE VAREJO DE PRODUTOS PARA PET FÍSICO DELIMITADO EM ISÓCRONAS DE 10 MINUTOS DE DESLOCAMENTO. MERCADO DE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA PET EM CENÁRIO GEOGRÁFICO ABERTO. MERCADO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM CENÁRIO GEOGRÁFICO ABERTO. MERCADO DE SERVIÇOS ESTÉTICOS DE CUIDADOS ANIMAIS EM CENÁRIO GEOGRÁFICO ABERTO. MERCADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS EM CENÁRIO GEOGRÁFICO ABERTO. MERCADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES EM CENÁRIO GEOGRÁFICO ABERTO. NACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO COM ACC.

1. Ato de Concentração que envolve duas grandes empresas do setor varejista pet físico e online;
2. Deve ser considerada a pressão competitiva entre mercado físico e online, quando demonstradas evidências de que há relevante desvio de demanda entre si, que há crescimento superior em um dos setores em detrimento do outro, ou que há evidências de que os consumidores, em sua grande maioria, adquirem bens e serviços de ambos os mercados de maneira intercambiável;
3. Presença de rivalidade entre diferentes modelos de negócio, inclusive de agentes econômicos externos ao mercado relevante;
4. Concentrações horizontais relevantes mitigadas com remédios estruturais e comportamentais;
5. Aprovação mediante Acordo em Controle de Concentrações (ACC).

Voto Ato de Concentração Gab6 (1677560)



Processo Administrativo nº 08700.008413/2014-60 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.012467/2014-20) Representante: CADE ex officio Representados: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee); Dowertech da Amazônia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda. (atual Wasion da Amazônia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda.); Eletra Indústria e Comércio de Medidores Elétricos Ltda.; Elo Sistemas Eletrônicos S.A.; Elster Medição de Energia Ltda.; FAE Sistemas de Medição S.A.; Itron Sistemas e Tecnologia Ltda.; Itron Soluções para Energia e Água Ltda.; Itron, Inc.; Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda.; Nansen Instrumentos de Precisão Ltda.; Alex Saucier; Álvaro Dias Junior; Átila Cingano; Carlos Magno Alves; Carlos Sérgio Marques Leal; Claudia Onoda; Danilo Murta Coimbra; Eduardo Paoliello; Emerson de Souza; Éverton Peter Santos da Rosa; Fábio Fukunaga; Gadner Falcovski Vieira; Geraldo de Assis Guimarães Junior; Hélio Lippert da Silva; João José Peixoto; Luciano José Goulart Ribeiro; Luís Paulo Elustondo; Marcelo Miziara Assef; Marcos Antônio Rizzo Mendonça; Mário Henrique Sanchez; Nilo Abreu de Menezes;

Referente a 2025

Renzo Rodrigues Sudário da Silva; Roberto Barbieri; Ronaldo Borges Paiva; Samuel Chagas Lee; Vinícius Bezerra de Souza e Waldecy dos Santos Rocha.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CARTEL NO MERCADO NACIONAL DE MEDIDORES ELÉTRICOS. ACORDOS PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS, CONDIÇÕES, VANTAGENS E DIVISÃO DE MERCADO EM LICITAÇÕES. PARECERES DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL, DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONDENAÇÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO PARCIAL DE ALGUNS REPRESENTADOS POR CARTEL. ARQUIVAMENTO DE ALGUNS REPRESENTADOS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO DE TCCS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS SIGNATÁRIOS DA LENIÊNCIA. MULTA.

1. As provas dos autos são oriundas de Acordo de Leniência e 6 (seis) Termos de Compromisso de Cessação. Observação da "Regra da Corroboração", a qual prevê a necessidade de corroboração dos relatos dos colaboradores por outras evidências. Precedentes (vide PA nº 08700.009165/2015-56, relatoria do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes). Conjunto probatório composto por provas diretas e indiretas da participação dos Representados.

2. Condenação de alguns Representados com base somente em provas indiretas. É possível a condenação por cartel considerando provas indiciárias ou indiretas. A persecução de cartéis com base somente em provas diretas tornaria o enforcement concorrencial muito custoso e, provavelmente, ineficaz. A prova do tipo smoking gun não é essencial para o combate a cartéis. É dizer, a análise probatória deve ocorrer de forma holística.

3. Extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/90 com relação aos Signatários do Acordo de Leniência, em vista do cumprimento integral e da contribuição às investigações, conforme disposto no art. 86, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011.

4. Condenação de alguns Representados, pessoas físicas e jurídicas, por participação em condutas anticompetitivas tipificadas no art. 36, incisos I a IV c/c § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 12.529/2011, correspondentes ao art. 20, inciso I a IV, e 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos

5. Dosimetria. A situação econômica do infrator pode ser considerada "como limitadora, no caso de carência de capacidade de pagamento (princípio do *ability to pay*)", para fins de cálculo da dosimetria. Precedentes (vide PA nº 08700.007278/2015-17, Voto do Conselheiro Gustavo Augusto).

6. Arquivamento do feito relativamente a alguns Representados, por insuficiência probatória.

Anexo Voto GAB1 (1677719)



Consulta nº 08700.003612/2025-35 (Autos restritos nº 08700.003616/2025-13) Consulente: Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.

Conselheiro-Relator: Diogo Thomson de Andrade.

EMENTA: CONSULTA. LICITUDE DE ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS. RESTRIÇÃO VERTICAL. POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS ANUNCIADOS. MERCADO DE PNEUS NACIONAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA PROPOSTA DE POLÍTICA COMERCIAL APRESENTADA PELA CONSULENTE.

1. Análise de estratégia comercial envolvendo Plano de Marketing que prevê a implementação de política de preços mínimos anunciados (PMA).

Referente a 2025

2. Revisão da jurisprudência nacional e internacional pertinente ao tema.
 3. Adoção do padrão de análise de ilícito por objeto, com presunção relativa de ilicitude e inversão do ônus da prova para a conduta em exame.
 4. Poder de mercado mensurado por meio de participações de mercado (dimensão estrutural) não configura requisito normativo nem filtro formal para a caracterização ou descaracterização da conduta, sobretudo na via processual de Consulta.
 5. O instituto da Consulta apresenta limitações estruturais para a análise de condutas complexas e de efeitos ambíguos, como as PMAs, cuja avaliação exige instrução processual aprofundada, incluindo análise empírica de efeitos e do contexto mercadológico, inviável na via eleita.
 6. Ausência de elementos suficientes para a análise da licitude da prática pela via da Consulta.
 7. Consulta conhecida e indeferida quanto à proposta de política comercial apresentada pela Consulente.
- Anexo Voto Consulta GAB2 (1605514)



Processo Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.008330/2022-81
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Ex-officio. Representadas: Nexus Investimentos, Participações e Locações Ltda. e Servtec Investimentos e Participações Ltda.

Relator: Diogo Thomson de Andrade.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO. ATO DE CONCENTRAÇÃO NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DE APRECIADO PELO cade. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 88, §3º DA LEI Nº 12.529/2011. arquivamento.

1. Respeitados os arts. 88 e 90 da Lei nº 12.529/2011, a interpretação mais adequada dos art. 9º e 10 da Resolução Cade nº 33/2022, no que se refere à obrigatoriedade de notificação de aquisições de participação societárias, estabelece que:
2. Aquisições que resultam na formação de controle unitário ou compartilhado devem ser objeto de notificação ao Cade, conforme disposto no art. 9, inciso I, da Resolução Cade nº 33/2022.
3. Seguindo o precedente estabelecido no caso Jusbrasil/Digesto (APAC nº 08700.000641/2023-83), do i. Conselheiro Victor Oliveira Fernandes, devem ser avaliados os poderes atribuídos a sócios minoritários para diferenciar aqueles que caracterizam controle compartilhado dos que consistem apenas em prerrogativas de proteção ao investimento.
4. É importante ressaltar que operações de aquisição de participações societárias, independentemente da quantidade dessa, que resultem na aquisição de controle unitário, são de notificação obrigatória ao Cade.
5. Operações que consolidem controle unitário pré-existente não são notificáveis, em conformidade com o art. 9º, parágrafo único, da Resolução Cade nº 33/2022, visto que não há alteração na estrutura decisória do agente econômico.
6. Operações que mantenham o controle compartilhado, sem atingir os limites de participação previstos no art. 10, tampouco são de notificação obrigatória, uma vez que a estrutura decisória do agente econômico já foi previamente avaliada pelo Cade.
7. Frisa-se que, ajustes no nível de participação societária dos mesmos sócios controladores, sem alterações nos poderes que exercem na empresa ou na composição da estrutura de controle, não configuram uma mudança na qualidade do controle e, portanto, não constituem uma concentração notificável. Entretanto, a entrada de um

Referente a 2025

ou mais novos sócios controladores, independentemente de substituírem ou não os controladores existentes e a redução do número de sócios controladores figuram-se como mudança na qualidade do controle e, portanto, enseja a notificação da concentração econômica.

8. Nos demais casos, a obrigatoriedade de notificação é determinada pelos valores de participação societária definidos no art. 10 da Resolução Cade nº 33/2022, que funcionam como critério objetivo.

9. Identificada, no caso concreto, a ausência de obrigatoriedade de notificação do ato de concentração, afasta-se a configuração de consumação antecipada prevista no art. 88, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.529/2011. Dessa forma, impõe-se o arquivamento do procedimento administrativo para apuração de ato de concentração.

Voto Apuração de Ato de Concentração GAB2 (1517645)



Processo Administrativo nº 08700.003528/2016-21 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.008679/2014-03) Representante: CADE ex officio Representados: Fernando Manuel Vilas Boas Ribeiro da Costa, João Pedro Neto de Avelar Ghira e José Abel Pinheiro Caldas de Oliveira.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARTEL DOS CIMENTOS. PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO CONSTAVAM NO POLO PASSIVO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE HOMÔNIMO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. PRESCRIÇÃO DUODECIMAL EM CASOS DE CARTEL MESMO NA AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A UM REPRESENTADO. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS REPRESENTADOS. ALÍQUOTA MÍNIMA DE MULTA PARA ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA MULTA POR *ABILITY TO PAY* DEVIDO À FALTA DE INFORMAÇÕES.

1. A devida notificação do Representado deve ser considerada como o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Os meros atos instrutórios, via de regra, não são capazes de interromper a prescrição, salvo se reste comprovado que o Representado tomou ciência dos atos da Administração Pública. Precedentes do Cade e do STF.

2. A possibilidade de utilização da metodologia de *ability to pay* para possível flexibilização do valor de multa depende da disponibilidade de informações financeiras e patrimoniais. É ônus dos representados apresentarem as informações que julgarem relevantes, com a devida comprovação por meio de documentos oficiais.

Voto Processo Administrativo GAB 1 (SEI nº 1516184)



Requerimento de TCC nº 08700.006953/2025-62 (Apartado restrito à Requerente nº 08700.006960/2025-64) Requerente: Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO. MERCADOS DIGITAIS. ECOSISTEMA MÓVEL IOS. DISTRIBUIÇÃO DE APLICATIVOS. PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS. CLÁUSULAS ANTI-STEERING. HOMOLOGAÇÃO.

Referente a 2025

1. Requerimento de TCC apresentado pela Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.009531/2022-04, instaurado para apurar condutas potencialmente enquadráveis nos incisos III, IV, VIII e XVIII do §3º do art. 36 c/c incisos I, II e IV do caput do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11.
2. Condutas investigadas: (i) proibição da distribuição de bens e serviços digitais de terceiros em aplicativos nativos; (ii) imposição da obrigatoriedade de uso do sistema de processamento de pagamentos da Apple (IAP) para transações in-app; e (iii) imposição de cláusulas anti-steering, impedindo desenvolvedores de informar usuários sobre formas alternativas de pagamento.
3. Obrigações principais assumidas: (i) permitir a distribuição de aplicativos por meio de lojas alternativas; (ii) possibilitar o uso de processadores de pagamento alternativos (PSPs) em transações in-app; (iii) autorizar a promoção de ofertas externas (steering) mediante textos estáticos e/ou links ativos; (iv) implementar nova estrutura de comissões com taxas desagregadas e reduzidas.
4. Vigência: três anos contados da Data de Início da Obrigatoriedade dos Novos Termos, precedida de período de implementação de até 105 dias e período de transição de até 120 dias.
5. Monitoramento: instituição de Mandatário de Monitoramento (Trustee), com apresentação de relatórios semestrais de conformidade à Superintendência-Geral do CADE.
6. Penalidades por descumprimento: multa de até R\$ 5.000.000,00 por descumprimento de obrigação principal e de R\$ 150.000.000,00 por descumprimento total do TCC, com retomada do Processo Administrativo e da Medida Preventiva.

Anexo Voto Requerimento de TCC GAB4 (SEI nº 1679444)



Requerimento de TCC nº 08700.005856/2025-52 Requerente: Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda

Relator: Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior

EMENTA: REQUERIMENTO. CONDUTA UNILATERAL. FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. MERCADO DE AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA INVESTIGADA. CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÕES COMPORTAMENTAIS. HOMOLOGAÇÃO.

1. As condutas de Preço Mínimo Anunciado ('PMA) e Fixação de Preço de Revenda ('FPR') são gravosas, merecendo aplicação de alíquotas que reflitam a sua reprovabilidade, no entanto estabelecidas abaixo de casos de cartel e outras condutas colusivas;
 2. Termo de Compromisso de Cessação que cumpre com os critérios de conveniência e oportunidade.
- Voto Requerimento de TCC Gab6 (1677039)



Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005511/2023-37 Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica ex officio. Representadas: Liga Forte União do Futebol Brasileiro (LFU); América Futebol Clube S.A.F. (América); Associação Chapecoense de Futebol (Chapecoense); Atlético Clube Goianiense (Atlético Goianiense); Avaí Futebol Clube (Avaí); Brusque Futebol Clube (Brusque); Ceará Sporting Club (Ceará); Centro Sportivo Alagoano - CSA (CSA); Club Athletico Paranaense (Athletico Paranaense); Clube de Regatas Brasil - CRB (CRB); Clube Náutico Capibaribe (Náutico); Coritiba Sociedade

Referente a 2025

Anônima do Futebol (Coritiba); Criciúma Esporte Clube (Criciúma); Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima de Futebol (Cruzeiro); Cuiabá Esporte Clube S.A.F. (Cuiabá); Esporte Clube Juventude (Juventude); Figueirense Futebol Clube S.A.F. (Figueirense); Fluminense Football Club (Fluminense); Fortaleza Esporte Clube (Fortaleza); Goiás Esporte Clube (Goiás); Londrina Esporte Clube (Londrina); Operário Ferroviário Esporte Clube (Operário); S.A.F. Botafogo (Botafogo); Sport Club do Recife (Sport); Sport Club Internacional (Internacional); Tombense Futebol Clube (Tombense); Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol (Vasco) e Vila Nova Futebol Clube (Vila Nova).

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

EMENTA: PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. ATO DE CONCENTRAÇÃO NÃO NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DE APRECIADO PELO CADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 88, §3º DA LEI Nº 12.529/2011. CELEBRAÇÃO DE ACC.

1. A venda coletiva de direitos de transmissão esportiva constitui atividade econômica de natureza concentracionista, sujeita ao controle preventivo de estruturas pelo CADE, nos termos do art. 90, IV, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 2º da Resolução CADE nº 17/2016, quando presentes os requisitos de empreendimento comum, duração mínima de dois anos e faturamento dos grupos econômicos envolvidos nos patamares do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.

2. O enquadramento da comercialização coletiva de direitos de transmissão como contrato associativo para fins do controle de estruturas independe da forma jurídica adotada pelos agentes – associação civil sem fins lucrativos, sociedade de propósito específico ou condomínio de direitos. Precedentes.

3. A consumação de ato de concentração de notificação obrigatória sem prévia submissão ao CADE configura infração ao art. 88, §3º, da Lei nº 12.529/2011 (gun jumping), independentemente da licitude material da operação subjacente, sujeitando os infratores às sanções previstas nos arts. 88, §3º, e 88, §4º da referida lei.

4. A ausência de infração ao dever de notificação – por insuficiência de faturamento dos grupos econômicos envolvidos – não elide a competência do CADE para conhecer da operação, nos termos do art. 88, §7º, da Lei nº 12.529/2011, nem exime as partes de obrigações de notificação futura caso sobrevenham os pressupostos legais.

5. Reconhecida a natureza concentracionista do conjunto de instrumentos que compõem o arranjo – atos constitutivos da LFF/LFU, Contratos de Investimento, Condomínio Forte União e adesões supervenientes. Declarada a inexistência de *gun jumping*, por insuficiência de faturamento individual dos grupos econômicos envolvidos. Competência do CADE preservada com fundamento no art. 88, §7º, da Lei nº 12.529/2011. Homologação de Acordo em APAC com obrigação de notificação de todas as operações relativas à LFU e ao Condomínio Forte União no prazo de 60 dias, bem como de notificação de ingressos e alienações supervenientes que preencham os critérios legais – sem que a homologação importe aprovação antecipada de mérito dos negócios futuros. Arquivamento em relação à LCP Gestora de Recursos Ltda., por ausência de participação direta.

Voto Apuração de Ato de Concentração GAB4 (1705726)

Referente a 2025



Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.007461/2023-22
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica ex officio. Representadas: Liga do Futebol Brasileiro - Libra; ABC Futebol Clube (ABC); Associação Atlética Ponte Preta (Ponte Preta); Atlético Mineiro S.A.F. (Atlético Mineiro); Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo); Esporte Clube Bahia S.A.F. (Bahia); Esporte Clube Vitória (Vitória); Grêmio Foot-Ball Porto Alegre (Grêmio); Grêmio Novorizontino (Novorizontino); Guarani Futebol Clube (Guarani); Ituano Futebol Clube (Ituano); Mirassol Futebol Clube (Mirassol); Paysandu Sport Club (Paysandu); Red Bull Bragantino Futebol Ltda. (Red Bull Bragantino); Sampaio Corrêa Futebol Clube (Sampaio Corrêa); Santos Futebol Clube (Santos); São Paulo Futebol Clube (São Paulo); Sociedade Esportiva Palmeiras (Palmeiras); Sport Club Corinthians Paulista (Corinthians); Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima de Futebol; S.A.F. Botafogo; Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol; Brusque Futebol Clube; Volta Redonda Futebol Clube (Volta Redonda); Ferroviária S.A.F (Ferroviária) e Clube do Remo (Remo).

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

EMENTA: PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. ATO DE CONCENTRAÇÃO NÃO NOTIFICADO E CONSUMADO ANTES DE APRECIADO PELO CADE. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 88, §3º DA LEI Nº 12.529/2011. CELEBRAÇÃO DE ACC.

1. A venda coletiva de direitos de transmissão esportiva constitui atividade econômica de natureza concentracionista, sujeita ao controle preventivo de estruturas pelo CADE, nos termos do art. 90, IV, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 2º da Resolução CADE nº 17/2016, quando presentes os requisitos de empreendimento comum, duração mínima de dois anos e faturamento dos grupos econômicos envolvidos nos patamares do art. 88 da Lei nº 12.529/2011.
2. O enquadramento da comercialização coletiva de direitos de transmissão como contrato associativo para fins do controle de estruturas independe da forma jurídica adotada pelos agentes – associação civil sem fins lucrativos, sociedade de propósito específico ou condomínio de direitos. Precedentes.
3. A consumação de ato de concentração de notificação obrigatória sem prévia submissão ao CADE configura infração ao art. 88, §3º, da Lei nº 12.529/2011 (gun jumping), independentemente da licitude material da operação subjacente, sujeitando os infratores às sanções previstas nos arts. 88, §3º, e 88, §4º da referida lei.
4. A ausência de infração ao dever de notificação – por insuficiência de faturamento dos grupos econômicos envolvidos – não elide a competência do CADE para conhecer da operação, nos termos do art. 88, §7º, da Lei nº 12.529/2011, nem exime as partes de obrigações de notificação futura caso sobrevenham os pressupostos legais.
5. Reconhecida a natureza concentracionista do arranjo e declarada a consumação sem notificação prévia (gun jumping) em relação aos clubes que preencheram cumulativamente os requisitos de duração mínima de dois anos (art. 2º da Resolução CADE nº 17/2016) e de faturamento (art. 88, I e II, da Lei nº 12.529/2011): Sociedade Esportiva Palmeiras, Clube de Regatas do Flamengo, Santos Futebol Clube, São Paulo Futebol Clube e Grêmio Foot-Ball Porto Alegre. Homologação de Acordo em APAC com fixação de contribuição pecuniária

Referente a 2025

e obrigação de notificação da operação no prazo de 60 dias.

Voto Apuração de Ato de Concentração GAB4 (1705726)



Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.000974/2020-60 Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ex officio Representados(as): Renault Veículos e Peças Ltda.; Navesa Veículos Ltda.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. NÃO NOTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO AO CADE (GUN JUMPING). RECONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO e determinação de notificação pelo tribunal. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO. REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM APAC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Ato de Concentração instaurado pelo Cade para apurar consumação prévia de operação no mercado de concessionárias de veículos (gun jumping) envolvendo os grupos Renault e Navesa.

2. Por decisão prévia, o Tribunal do Cade deliberou que a transação configurava operação de notificação obrigatória, em consonância com o artigo 90, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, e determinou que fosse notificada.

3. Caso em que o cálculo tradicional estipulado no artigo 21 da Resolução nº 24/2019 distorce a métrica de proporcionalidade entre a conduta e a sanção imposta. Adoção da disposição contida no artigo 22 da referida Resolução.

4. Com a notificação do ato de concentração, compete a este Tribunal o estabelecimento da sanção pecuniária cabível, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 12, inciso II, alínea "a" da Resolução Cade nº 24/2019.

Voto Apuração de Ato de Concentração GAB5 (1545020)



Consulta nº 08700.009242/2025-40 Consultante: Coxilha Administradora de Participações Ltda.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves

EMENTA: CONSULTA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SUPOSTA ALTERAÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO. HIPÓTESE ENQUADRÁVEL NO ART. 2º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CADE Nº 12/2015. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 90, II, DA LEI Nº 12.529/2011. SEGUNDO AS ALEGAÇÕES DO CONSULENTE, A OPERAÇÃO ATENDERIA AOS CRITÉRIOS DE FATURAMENTO E SERIA, EM TESE, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONSULTA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISOS III E IV, E 4º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO CADE Nº 12/2015.

1. O instrumento da Consulta não se presta à aprovação de atos de concentração, atribuição esta que se dá exclusivamente pelo procedimento específico previsto nos artigos 88 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Entretanto, a Consulta pode ser utilizada para análise da obrigatoriedade de notificação de determinada operação ao Cade, de modo a conferir segurança jurídica às Consultantes quanto ao enquadramento legal da estratégia empresarial apresentada.

Referente a 2025

2. Quanto às hipóteses de indeferimento de plano da consulta, cabe apontar que o objeto da consulta versa sobre hipótese já disciplinada em ato normativo, uma vez que o artigo 90 da Lei nº 12.529/2011 elenca as hipóteses de atos de concentração e, conforme Lei nº 12.529/2011 c/c Portaria Interministerial MF/MJ nº 994/2012, são de notificação obrigatória os atos de concentração que possuem pelo menos dois grupos neles envolvidos que registraram faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

3. A instrução complementar do feito é procedimento vedado em sede de Consulta. Os incisos III e V do artigo 4º da Resolução Cade nº 12/2025 determinam que a Consulta deverá ser indeferida de plano, caso se exija, para sua análise, consideração de fatos outros além dos descritos e comprovados ou caso não se possa formular resposta adequada a partir exclusivamente das informações fornecidas.

4. Consulta não conhecida, nos termos dos arts. 3º, incisos iii e iv, e 4º, inciso vii, da resolução cade nº 12/2015.

Voto Consulta GAB5 (1642972)



Ato de Concentração nº 08700.009090/2024-02 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.009101/2024-46) Requerentes: Bimbo do Brasil Ltda. e Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda. **Terceiro Interessado:** Pandurata Alimentos Ltda.

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO, PELA BIMBO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA TOTALIDADE DAS QUOTAS E AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DAS EMPRESAS-ALVO, ATUALMENTE DETIDAS PELO GRUPO WICKBOLD. AQUISIÇÃO DE CONTROLE UNITÁRIO. BENS DIFERENCIADOS. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. HABILITAÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. RIVALIDADE EFETIVA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS INTERNOS. NOTA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. MERCADO NACIONAL E REGIONAL DE PÃES DE FORMA INDUSTRIALIZADOS E SUAS SEGMENTAÇÕES (BRANCO/TRADICIONAL, INTEGRAL, COM GRÃOS, E SAUDÁVEIS). MERCADO NACIONAL E REGIONAL DE PÃES BISNAGAS/BISNAGUINHAS INDUSTRIALIZADOS. MERCADO NACIONAL E REGIONAL DE PÃES TORTILHAS/WRAPPS. MERCADO NACIONAL E REGIONAL DE PÃES DE LANCHE. MERCADO NACIONAL DE BOLOS E BOLINHOS. MERCADO NACIONAL DE FOOD SERVICE. APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES. ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES COM REMÉDIOS ESTRUTURAIS E COMPORTAMENTAIS.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves

1. A partir das conclusões das análises de entrada e rivalidade realizada pela SG/Cade e pelo meu gabinete, concluiu-se que a presente Operação acarretaria problemas concorrenciais nos mercados de pão industrializado, de maneira especial em (i) pão de forma com grãos, nas regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul; (ii) pão tipo bisnaga/bisnaguinha na região Centro-Oeste; e (iii) tortilha/wrap nas regiões

Referente a 2025

Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Além disso, concluímos que preocupações concorrenciais em pães de forma de maneira geral, mais especificamente em “pães saudáveis” (considerando pães integrais e pães com grãos) poderiam ser solucionados por meio de remédios estruturais com capacidade de englobar diferentes categorias de pães de forma.

2. Conforme o Guia de Remédios Antitruste do Cade[6], a escolha de remédios em uma operação de concentração deve considerar a efetividade das medidas em corrigir os potenciais impactos concorrenciais, privilegiando-se, sempre que possível, remédios estruturais, como desinvestimentos, por alterarem diretamente a configuração do mercado e reduzirem a necessidade de monitoramento contínuo. Remédios comportamentais podem ser aplicados, mas devem visar mudanças duradouras nos incentivos das empresas, seja no funcionamento interno ou na forma de interação com clientes e concorrentes. Por fim, sempre que adequado, recomenda-se a utilização de um Trustee de Monitoramento, que permita acompanhar o cumprimento das obrigações do ACC e adotar medidas corretivas em caso de descumprimento, garantindo maior efetividade das medidas adotadas.

3. No mercado de pães industrializados, especialmente nos segmentos indicados como de maior preocupação, a análise da SG/Cade evidenciou que a marca constitui um ativo central na rivalidade concorrencial. Durante a instrução realizada pelo meu gabinete, solicitou-se às Requerentes a apresentação das participações de mercado por marca, o que permitiu uma visão mais detalhada da estrutura de oferta. Constatou-se que, a força da marca influencia significativamente a decisão de compra dos consumidores, sobretudo aqueles de maior poder aquisitivo, que valorizam tradição, qualidade percebida e reputação da marca mais do que o preço. Assim, a fidelidade às marcas das Requerentes confere vantagem competitiva substancial, reforçando barreiras à entrada e dificultando a atuação de concorrentes regionais.

4. Diante disso, no ACC a ser celebrado no âmbito do presente ato de concentração, foram estabelecidos compromissos combinados de caráter estrutural e comportamental. Como eixo central, adotaram-se remédios estruturais consistentes em desinvestimento de marcas, complementados por medidas comportamentais subsidiárias voltadas à atuação das Requerentes, em especial no que se refere ao acesso aos pontos de venda e à obtenção de espaços em gôndolas. O ACC prevê governança contratual robusta, incluindo a designação de Trustee de Monitoramento e, se necessário, de Mandatário de Desinvestimento, mecanismos de preservação da integridade dos ativos até sua transferência, bem como cláusulas específicas de mitigação de riscos de deterioração, entre outros pontos.

5. Em face do conjunto de medidas estruturais e comportamentais previstas, reforçadas pelos mecanismos de supervisão e enforcement independentes, conclui-se que os remédios delineados no ACC se mostram suficientes para mitigar de forma efetiva as preocupações concorrenciais identificadas nos mercados de pães industrializados.

Anexo GAB5 Voto Ato de Concentração (1627470)